

A. I. N° - 178891.2012/08-4
AUTUADO - MARIA EDNA DE ARAÚJO
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 23. 07. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-01/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado elide parcialmente a autuação ao solicitar a observância da proporcionalidade, conforme a Instrução Normativa n. 56/2007. Refeitos os cálculos pelo próprio autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, março a agosto, novembro e dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.158,87, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 37, na qual pede que o autuante considere a proporcionalidade, a fim de que sejam revistos os valores passíveis de dedução da exigência fiscal, bem como solicita o parcelamento do valor remanescente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 379, esclarecendo que após aplicar a proporcionalidade na forma da Instrução Normativa n.56/2007, elaborou novas planilhas e novo demonstrativo de débito os quais anexou aos autos às fls. 378 a 393, passando o valor devido para R\$ 715,21.

Intimado o autuado para conhecer o resultado da informação fiscal à fl. 395, este acusa o recebimento no aviso de recebimento “AR” à fl. 396, contudo, silencia.

Consta à fl. 399 dos autos, demonstrativo de parcelamento de valor de parte do débito.

Após a instrução do processo para julgamento (fl. 400), a Gerência de Cobrança –GECOB, enviou para juntada aos autos expediente relativo à interrupção do parcelamento por parte do autuado(fls.401 a 418).

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pelo autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Da análise das peças processuais, verifico que na defesa apresentada o autuado não nega o cometimento da infração, requerendo apenas a observância da proporcionalidade entre as mercadorias tributáveis normalmente e as não tributáveis, consoante a Instrução Normativa n. 56/2007.

Constatou assistir razão ao autuado quando solicita a observância da proporcionalidade, conforme a Instrução Normativa n. 56/2007, haja vista que exerce a atividade de mercadinho, portanto, comercializando mercadorias tributáveis normalmente, sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributáveis.

Observo que o autuante agindo corretamente, acata a alegação defensiva e refaz os cálculos com a aplicação da proporcionalidade acima referida, reduzindo o valor do débito originalmente apontado no Auto de Infração de R\$ 1.158,87 para R\$ 715,21, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 393.

Diante do exposto, considero parcialmente subsistente a autuação, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.2012/08-4, lavrado contra **MARIA EDNA DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$715,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR